# AO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Autos nº xxxxxx

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DO TERRITÓRIOS

**RÉU: FULANO DE TAL** 

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal**, com fulcro no art. 411, §4º, do CPP/41, apresenta

### **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**

nos termos a seguir.

#### **I.SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra **FULANO DE TAL** pela suposta pela prática dos atos tipificados nos arts. 121, §2º, II e IV, combinado com 14, II, do CP/40 (duas vezes) (ID nº **xxxxxx**).

A denúncia, recebida em xx/xx/xxxx (ID nº xxxxxx), narra que, às xx horas do dia xx/xx/xxxx, em estrada de terra situada no Núcleo tal, o acusado, de modo consciente e voluntário, com intuito de matar, desferiu golpes de faca contra as vítimas FULANAS DE TAL, não se consumando o homicídio por razões alheias à vontade do agente.

O réu apresentou resposta escrita à acusação (ID  $n^{\circ}$  xxxx). Designada audiência de instrução e julgamento (ID  $n^{\circ}$  xxxxxx,xxxxx,xxxxxx,xxxxxx) em que foram ouvidos, na qualidade de testemunhas, **FULANOS DE TAL**; bem como as vítimas **FULANAS DE TAL**. Procedeu-se, em seguida, ao interrogatório do acusado (ID  $n^{\circ}$  xxxxxxx).

O MPDFT apresentou alegações finais (ID  $n^{\circ}$  **xxxxx**), em que reiterou os termos da denúncia e pugnou pela pronúncia do acusado como incurso no art. 121, §2 $^{\circ}$ , II e IV, combinado com 14, II, do CP/40 (duas vezes).

Vieram os autos à DPDF para apresentação de alegações finais por memoriais.

#### II. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE

O MPDFT pugna pela pronúncia do acusado como incurso, duas vezes, no art. 121, § 2º, II e IV, combinado com 14, II, do CP/40, por ter tentado matar as vítimas **FULANAS DE TAL** com golpes de faca. Com efeito, objetiva-se a submissão do réu ao Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF.

## Entretanto, a conduta praticada pelo réu <u>não se enquadra</u> naquelas <u>de competência do Tribunal do Júri</u>.

O art. 5º, caput, XXXVIII, "d", da CF/88 estabelece a competência judicial do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Nesse mesmo sentido, o art. 74, §1º, do CPP/41 disciplina que, in verbis:

"Art. 74, §1º, do CPP/41. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados."

In casu, embora o órgão ministerial enquadre a conduta do acusado no

tipo previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP/40 na modalidade tentada, extrai-se, dos elementos fáticos e probatórios acostados aos autos, que o réu praticou, na verdade, o **fato descrito no art. 129, §1º, I e II, do CP/40**.

Essa conclusão decorre do fato de que, para configuração do tipo penal do homicídio, é necessária a existência de um elemento subjetivo específico: o <u>animus necandi do autor</u>. É a consciência e a vontade na realização dos elementos objetivos do delito. Assim, o dolo exige, para sua configuração, i) do <u>elemento cognitivo</u> (saber) e ii) do <u>elemento volitivo</u> (querer). O agente <u>sabe e quer o resultado</u>. Para tanto, emprega os <u>meios necessários para alcançá-lo</u>, com base nas <u>consequências possíveis entre o início da conduta e o resultado</u>.

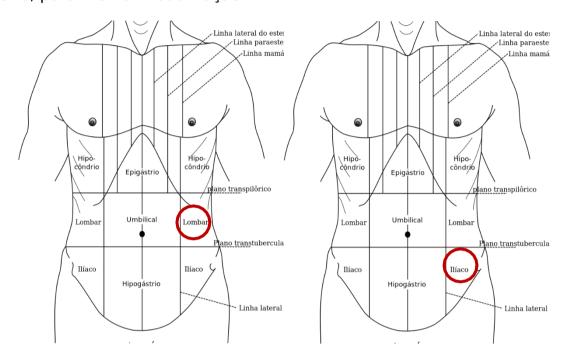
Não é o que ocorreu no caso dos autos.

De acordo com o contexto fático narrado na denúncia (ID nº xxxxx), depois de o réu ordenar que os passageiros descessem do carro, iniciou-se uma briga generalizada, em especial entre o acusado, FULANO DE TAL, FULANA DE TAL e FULANA DE TAL. Nesse momento, houve agressões recíprocas, tendo o réu sido atingido pelos três, conforme depoimentos de FULANO DE TAL, em sede policial (ID nº xxxxx, p. x), e de FULANA DE TAL, em juízo (ID nº xxxxx).

Em seguida, o réu teria ido ao porta-malas, achado uma faca e desferido golpes na <u>região abdominal de ambas as vítimas</u>. No exame de corpo de delito da vítima **FULANA DE TAL** consta que ela sofreu <u>lesão perfuroincisa</u>, que causou <u>orifício de entrada</u> <u>no flanco esquerdo</u> e <u>evisceração</u>, <u>tendo recebido alta 5 (cinco) dias após a admissão</u> no Hospital Regional tal (ID nº xxxxxxx, p. x). Tais informações são corroboradas pela vítima em depoimento prestado em juízo (ID nº xxxxxx).

Por outro lado, a vítima **FULANA DE TAL** sofreu <u>lesão</u> <u>perfuroincisa</u>, que causou <u>orifício de entrada **na fossa ilíaca esquerda**, com <u>perfuração da cavidade</u> e <u>irritação peritoneal</u>, <u>tendo recebido alta 9</u> (nove) dias após a admissão no Hospital tal (ID nº xxxxxx, p. x). Esses fatos são confirmados pela vítima em declarações prestadas em juízo (ID nº xxxxxx).</u>

Observa-se, portanto, que os exames de corpo de delito **indiretos** das vítimas descrevem lesão em locais de <u>baixa letalidade</u> no abdômen, respectivamente, o flanco esquerda e a fossa ilíaca esquerda. A propósito, para melhor visualização:



O local em que foram desferidas as facadas evidencia que a **intenção do réu não era matar as vítimas**. Não era esse o resultado desejado pelo agente. Se fosse pretendido o homicídio, as facadas teriam sido efetuadas i) <u>em regiões de alta letalidade</u>; ou ii) <u>em quantidade suficiente para garantir a consumação do tipo penal</u>. O agente poderia, inclusive, ter se aproveitado a fraqueza das vítimas atingidas para dar continuidade na execução, tendo em vista que não havia qualquer resistência no momento da ação. Não foram essas as condutas adotadas pelo réu.

Portanto, <u>o réu não quis o homicídio</u> (ausência de elemento volitivo), pois <u>sequer foram empregados os meios necessários à garantia do resultado</u>. A ação do agente é direcionada em outro sentido, qual seja <u>causar lesões corporais graves</u> <u>às vítimas no contexto de briga generalizada</u>.

Tendo em vista i) a **baixa letalidade** do local em que foram desferidas as facadas contra as vítimas; ii) as **agressões recíprocas** entre o acusado e todos que se encontravam no veículo; iii) a **condição de embriaguez** de todos envolvidos; e iv) a **cessação voluntária da execução** pelo acusado, que desistiu de prosseguir nas agressões; é devida a desclassificação da infração para lesão corporal grave (art. 129, §1º, I e II, do CP/40) (duas vezes), ante a inexistência de *animus necandi* 

do agente.

Sendo assim, a defesa requer a desclassificação do art. 121, §2º, II e IV, combinado com 14, II, do CP/40 (duas vezes) (tentativa de duplo homicídio qualificado) para o art. 129, §1º, I e II, do CP/40 (duas vezes) (dupla lesão corporal grave), com a remessa para o juízo criminal singular desta circunscrição (art. 419, *caput*, do CPP/41).

## III. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO PELA INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA.

O *Parquet* objetiva a pronúncia do réu como incurso no art. 121, §2º, II e IV, combinado com 14, II, do CP/40 (duas vezes), sob o argumento de que ele teria, de modo livre e consciente, com objetivo de matar, desferido golpes de faca contra as vítimas **FULANAS DE TAL**, tendo o homicídio se consumado por razões alheias à vontade do agente.

A tese do MPDFT não merece ser acolhida.

Ressalte-se, preliminarmente, que o órgão judicial, ao exarar a decisão de pronúncia, faz um juízo prelibatório dos elementos fáticos e probatórios juntados aos autos, com objetivo de atestar a existência dos <u>indícios de materialidade do fato e de autoria exigidos pelo art. 413, caput, do CPP/41</u>. Nessa fase, é dada ao magistrado ainda a faculdade de **absolver sumariamente** o acusado <u>quando verificar a existência de causa de excludente de ilicitude</u>. Veja-se:

"Art. 415. **O juiz**, fundamentadamente, **absolverá desde logo o acusado**, **quando**: (Redação dada pela Lei nº 11.689. de 2008)

IV – **demonstrada** <u>causa</u> de isenção de pena ou <u>de exclusão</u> <u>do crime</u>. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)".

É esse o caso dos autos. Em que pese as provas atestem a autoria e a materialidade, evidencia-se a presença de excludente de ilicitude na conduta do réu consistente no exercício de legítima defesa (art. 23, *caput*, II, do CP/40), o que afasta a ilicitude do fato e enseja a absolvição sumária do acusado, conforme preceito legal acima destacado.

O art. 25, caput, do CP/40 considera legítima defesa

a ação de "quem, <u>usando moderadamente dos meios</u> <u>necessários</u>, <u>repele injusta agressão</u>, atual ou iminente, <u>a</u> <u>direito seu</u> ou de outrem". Observa-se que os requisitos da legítima defesa estão previstos na própria norma; são eles: i) <u>agressão</u> (injusta, atual ou iminente, e contra direito próprio ou alheio) e ii) <u>reação</u> (emprego dos meios necessários e uso moderado de tais meios). Passa-se ao exame deles no presente caso.

Quanto à agressão, é incontroverso nos autos que, após voltarem de um churrasco feito em um córrego próximo ao local tal, <u>FULANO DE TAL e FULANO DE TAL iniciaram uma discussão quanto à direção do veículo em que se encontravam.</u> O motivo do conflito seria o fato de <u>FULANO DE TAL</u>, proprietário do carro, estar embriagado e, portanto, sem condição de conduzi-lo em segurança. Também estavam no automóvel: <u>FULANA DE TAL</u>, <u>FULANA DE TAL</u>, todos alcoolizados.

Além da insistência de **FULANO DE TAL** em tomar o volante do carro de **FULANO DE TAL**, os demais passageiros propuseram que fossem **ao Local tal**. O réu se contrariou com tais pedidos e, então, ordenou a todos que descessem do veículo. Quando o réu deu partida no carro, **FULANA DE TAL se aproximou de sua janela e exclamou: "enfia esse carro no cu"**.

Observa-se que **FULANA DE TAL** praticou a **conduta descrita no tipo penal da injúria** (art. 140, *caput*, do CP/40), tendo em vista que empregou a expressão para com intuito de <u>ofender a honra subjetiva do réu por ter negado carona aos passageiros</u>. Essa ofensa injusta causou a reação do réu, que desferiu <u>um tapa</u> contra **FULANA DE TAL**. <u>A reação</u>, embora reprovável, <u>é comum a essa hipótese de crime</u>. É o que se extrai do art. 140, §1º, II, do CP/40, que hipótese de perdão judicial quando a injúria é retorquida por outra injúria.

Após o tapa desferido pelo réu em **FULANA DE TAL** como reação à ofensa, **FULANA DE TAL**, irmã de **FULANA DE TAL**, interveio e desferiu um soco no rosto do réu. Veja- se o seguinte trecho do seu depoimento em que narra os fatos:

"Defensoria Pública:Você estava em pé e os outros estavam dentro do carro?

**FULANA DE TAL**: Não. Os outros já tinham descido do carro, que ele mandou todo mundo

descer. E ele ficou dentro do carro para poder ir embora. Só ele. Sozinho. Nós iá tínhamos todos descido. Ai foi a hora que minha irmã pegou mandou ele fazer aguilo com o carro. Ele deu um tapa na pegou e cara dela. Sentado ele meteu a mão para fora do carro cara dela. Ai foi a na hora eu perdi que paciência. entrei no meio, empurrei ela e dei <u>um murro na cara dele</u> Pela ianela do também. carro, em pé do lado de fora e ele sentado ládentro. Ai ele levantou, desceu, abriu a porta. Na hora que ele abriu a porta do carro, nós já ficamos com medo porque na hora que ele desceu do carro, ele já veio encima de mim." (ID nº xxxxx) (grifo nosso).

Em seguida, o réu, FULANA DE TAL e FULANA DE TAL entraram em vias de fato. FULANO DE TAL, que estava alheio ao evento, ingressou no conflito e agrediu FULANO DE TAL. Assim, o réu estava sendo agredido simultaneamente por 3 (três) pessoas (FULANA DE TAL, FULANA DE TAL e FULANO DE TAL). Nesse momento, FULANA DE TAL tentou cessar as agressões (ID nº xxxxxx) e FULANA DE TAL se manteve afastada.

Com efeito, a <u>integridade física</u> e a <u>vida</u> do réu estavam em situação de risco ante a superioridade numérica dos agentes. <u>Se o acusado adotasse postura passiva diante das agressões</u>, <u>acabaria espancado ou morto</u>. O grau das agressões é relatado por **FULANA DE TAL** e por **FULANA DE TAL** em juízo. A propósito, colham-se os trechos de seus depoimentos, respectivamente:

"FULANA DE TAL: (...) Parece que essas pessoas que tentaram levar o carro dele, tentaram agredir ele ne? Ele tentou se

defender porque parece que agrediram ele muito ne?

Porque ele estava muito machucado, muito mesmo. Ele estava muito machucado.

Defesa: Quando ele chegou na casa

da Senhora, ele estava muito

machucado?

FULANA DE TAL: <u>Tava muito machucado</u>.

Defesa: Machucado aonde?

**FULANA DE TAL**: No corpo todo. Nos bracos. No corpo todo. Muito, muito machucado mesmo. Então me assustei com a situação, quando vi aguilo ne? Ai eu perguntei que para ele 0 tinha acontecido. Ele falou para mim, que tentaram levar o carro dele. E ele estava com cheiro de álcool né? (...)" (ID

nº **xxxxxx**) (grifo nosso).

"Defensoria Pública: Ele chegou a pé ou de carro?

FULANO DE TAL: A pé. Ai chegou a pé, com feição de muito cansaço.

Tava arranhado de arame e com marca de algumas agressões, tipo não sabemos dizer que tipo de agressão, mas com partes do corpo marcadas."

(...)

Defensoria Pública: O que você viu de lesão nele?

FULANO DE TAL: Marca de unha e de

**arame. Marca de arranhão de arame**. Como te quem quisesse escapar. (ID nº **xxxxx**) (grifo nosso).

É evidente, portanto, que a agressão dirigida contra o réu era i) <u>injusta</u> (provocada pelo tapa desferido pelo réu contra **FULANA DE TAL** ante a injúria exarada por ela contra sua pessoa); ii) <u>atual</u> (agressões simultâneas de, pelo menos, 3 pessoas) e iii) <u>lesionava direito seu</u> (integridade física e vida). Dessa forma, <u>estão presentes</u> <u>os requisitos da legitima defesa atinentes à <u>agressão</u>. É necessário verificar aqueles referentes à reação.</u>

Em razão do risco que as agressões ofereciam à sua integridade física e à sua vida, o réu procurou os meios necessários para reagir. Para tanto, buscou uma faca pequena, que havia no porta-malas do veículo, e investiu contra aqueles que estavam mais próximos; FULANA DE TAL e FULANA DE TAL. O fato de o réu atingir pessoas que não o estavam agredindo esclarece a forma pela qual ele visualizou a situação: todos eram uma ameaça naquele contexto de agressões múltiplas.

É desarrazoável exigir do acusado a análise rígida e fria da situação quando se estava embriagado e sendo agredido por diversas pessoas ao mesmo tempo. Nesse sentido, a doutrina aponta que "o meio necessário, desde que seja o único disponível ao agente para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela, se empregado moderadamente" (MASSON, 2019).

O réu fez uso moderado dos meios necessários às agressões dentro do contexto narrado. De acordo com as razões destacadas no tópico de desclassificação destas alegações finais, <u>o réu pretendeu, tão somente, lesionar</u> aquelas pessoas que visualizou como agressores. É por essa razão que desferiu apenas uma facada nas vítimas.

A letalidade seria visualizada na conduta do réu caso ele desferisse facadas i) <u>em regiões de alta letalidade</u>; ii) <u>em quantidade suficiente para garantir a consumação do tipo penal; ou iii) se aproveitado a fraqueza das vítimas atingidas para dar continuidade na execução, tendo em vista que não havia qualquer resistência no momento da ação, o que não ocorreu no presente caso.</u>

Ante a presença dos requisitos caracterizadores da

## III. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA

#### A. MOTIVO FÚTIL

Aduz a denúncia que "a motivação foi fútil, vez que os fatos ocorreram em razão de um desentendimento entre passageiros do veículo e o denunciado" (ID nº xxxxxx, p. x) (grifo nosso).

Sem razão o órgão ministerial. Isso porque a versão do *Parquet* está em desarmonia com os elementos fáticos e probatórios acostados aos autos.

Consoante destacado no tópico de absolvição destas alegações finais, o motivo do crime foram <u>as agressões recíprocas entre o réu e outros passageiros do veículo **em razão da ofensa proferida por FULANA DE TAL contra FULANO DE TAL** e não "*em razão de um <u>desentendimento</u> entre passageiros do veículo e o denunciado*" como sustentado pelo Ministério Público.</u>

Repisa-se que a sequência fática extraída dos autos é a sequinte:

- i) ao retornarem de um churrasco, <u>FULANO DE TAL</u> e
   <u>FULANO DE TAL</u> discutiram quanto á direção do veículo em que se encontravam;
- ii) além da insistência de **FULANO DE TAL** em tomar o volante do carro de **FULANO DE TAL**, os demais passageiros propuseram que fossem a **local tal**;
- iii) <u>o réu se contrariou com tais pedidos</u> e, então, <u>ordenou a todos que descessem do veículo</u>;
- iv) Quando o réu deu partida no carro, <u>FULANA DE TAL</u> <u>se aproximou de sua janela e exclamou: "enfia esse carro no cu</u>".
- v) FULANO DE TAL revidou à injúria de FULANA DE TAL com um tapa, após o qual FULANA DE TAL, irmã de FULANA DE TAL, deu um soco no rosto do réu.

Dessa forma, tem-se que o motivo do crime se situa no seguinte evento:

Com base em uma modesta análise de causalidade sobre os eventos, observa-se que a tese ministerial não prospera. O MPDFT situa o motivo do crime no momento da discussão entre o réu e os passageiros sobre a direção do veículo e a ida à Local tal (tópicos i e ii). Essa discussão gerou, tão somente, o evento do tópico iii), qual seja a ordem do réu para que todos os passageiros descessem do veículo. Se FULANA DE TAL não ofendesse o réu (tópico iv), todos teriam descido do veículo e o réu partiria na direção do carro, sem que ninguém fosse lesionado.

Portanto, o motivo do crime cinge-se na <u>injúria de</u>
<u>FULANA DE TAL contra</u> <u>FULANO DE TAL, que desencadeou</u>
<u>a investida dela, FULANA DE TAL, FULANO DE TAL contra</u>
o réu.

Dessa feita, considerando que a imputação da qualificadora de motivo fútil pelo Ministério Público está em dissonância com contornos fáticos delineados pelo acervo probatório, a defesa requer a sua exclusão para que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri como incurso, apenas no art. 121, caput, combinado com 14, II, do CP/40.

## B. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA

O MPDFT aduz que "o delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, qual seja, <u>a surpresa</u>, uma vez que <u>não havia motivos para que as vítimas pudessem prever tão repentino e violente ataque</u>" (ID nº xxxxx p. x) (grifo nosso).

A alegação ministerial não prospera.

É cediço, na doutrina e na jurisprudência, que a qualificadora de uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, na modalidade surpresa, <u>é incompatível com a existência de conflito pretérito</u> (MASSON, 2015; e Acórdão nº 1151891, Rel. J.J. COSTA CARVALHO, 1º TURMA CRIMINAL, j. 31.1.19). Isso porque a surpresa é um meio imprevisível empregado pelo agente para assegurar a execução do crime. Assim, a existência de conflito pretérito retira a imprevisibilidade do fato.

In casu, as vítimas, FULANA DE TAL e FULANA DE

TAL, presenciaram o conflito do réu contra FULANA DE TAL, FULANA DE TAL e FULANO DE TAL; fato confirmado no depoimento prestado por ambas em juízo (ID nº xxxxxx). FULANO DE TAL inclusive buscou apartá-la, porém sem sucesso. Ao passo que FULANA DE TAL permaneceu próxima ao veículo.

Embora seja incontroverso nos autos que todos os envolvidos estavam embriagados, <u>isso não afasta a presunção das vítimas no sentido de que o conflito poderia se agravar.</u> Havia, diante delas, <u>uma luta corporal entre 4 (quatro) pessoas</u>. Em tais hipóteses, espera-se que o conflito se intensifique, como de fato aconteceu no presente caso, quando o réu encontrou a arma branca para se defender.

Portanto, a imputação qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, na modalidade surpresa, é incabível ante a <u>ciência que tinha</u> <u>as vítimas da situação de risco em que se encontravam</u>, o que descaracteriza o elemento "surpresa".

Assim, a qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser retirada para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri apenas pelos arts. 121, *caput*, combinado com 14, II, do CP/40.

#### IV. PEDIDOS

Ante o exposto, a defesa requer:

- i) a absolvição sumária do réu pelo crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado (duas vezes) ante a existência de causa de exclusão de ilicitude (legítima defesa), conforme o art. 415, caput, IV, do CPP/41;
- ii) subsidiariamente, a desclassificação do art. 121, §2º, II e IV, combinado com 14, II, do CP/40 (duas vezes) (tentativa de duplo homicídio qualificado) para o art. 129, §1º, I e II, do CP/40 (duas vezes) (dupla lesão corporal grave), com a remessa para o juízo competente (art. 419, *caput*, do CPP/41);
- iii) sendo o entendimento pela pronúncia, a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima para que o réu seja pronunciado como incurso apenas nos arts. 121, caput, combinado com 14, II, do CP/40.

Aguarda deferimento.

### **DEFENSOR FULANO DE TAL**